

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª
VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS-
AM**

PANDEMIA DE COVID-19

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
AMAZONAS**, órgão público de assistência jurídica integral e gratuita, CNPJ nº
19.421.427/0001-91, com sede na Avenida André Araújo, nº 679, Edifício Defensor
Público Afonso Lins, Aleixo, Manaus-AM, CEP: 69060-000, por intermédio dos
Defensores Públicos que esta subscrevem, no uso de suas atribuições conforme o art.
134, *caput*, da Constituição Federal, e art. 4º, incisos I, V e VI, da Lei Complementar n.º
80/94, art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 01/90, a **COMISSÃO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**
- **CDC/ALEAM**, representada pelo seu Presidente, Deputado Estadual João Luiz
Almeida da Silva, atuando em benefício dos consumidores de serviços educacionais
do Estado do Amazonas, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS**, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas
atribuições conforme o art. 25, inciso IV, da Lei Orgânica 8.625/93, vêm,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com respaldo nos arts. 81 e 82 da Lei
8.078/90 e no art. 5ª da Lei de nº 7.347/85, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(com Pedido de Tutela Provisória de Urgência)

em face do **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO DO
ESTADO DO AMAZONAS - SINEPE-AM**, pessoa jurídica de direito privado,

sediado na Rua Belo Horizonte, nº 09, Edifício The Place, Sala 1308, 13º andar, Adrianópolis, Cachoeirinha, CEP 69005-141, Manaus/AM; **COLÉGIO PALAS ATENAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 06.139.825/0001-78, sediado na Rua Manoel Marques de Souza, nº 256, Conjunto Castelo Branco, Parque 10 de novembro, Manaus/AM, Telefone: (92) 3236-7514, CEP 69.055-240; **CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA PROF. MARTHA FALCÃO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.746.097/0001-25, sediado na Rua Salvador, nº 549, Adrianópolis, Manaus/AM, Telefone: (92) 2121-0900, CEP 69.057-040; **CENTRO DE ENSINO MARIA ANGELIM LTDA - CEMA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.882.784/0001-54, sediado na Rua Fagundes, nº 62, Conjunto residente Cidade Nova, 1 Etapa, Cidade Nova, Manaus/AM, Telefone: (92) 3641-1142, CEP 69.095-100; **CENTRO DE ENSINO EDUCAR**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 20.726.712/0001-08, sediado na Rua dos Crisântemos, Conjunto Vilar Câmara, Quadra A, Aleixo, Manaus/AM, Telefone: (92) 3644-3030, CEP 69.083-230; **CENTRO EDUCACIONAL CASIMIRO DE ABREU**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 15.778.715/0001-47, sediado na Rua Inaja, nº 12, Conjunto Cidade Nova, Quadra 17, Cidade Nova, Manaus/AM, Telefone:(92) 3645-2190, CEP 69.090-120; **CENTRO EDUCACIONAL PROF. HELENA ROMERO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 34.493.114/0001-32, sediado na Rua 05, nº 55, Conjunto Duque de Caxias, Flores, Telefone: (92) 3651-2625, CEP 69.020-282; **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO JOIAS DE CRISTO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.296.746/0001-45, sediado na Rua A5, nº 1070, Conjunto 31 de março, Japiim II, Manaus/AM, Telefone: (92) 3237-8130, CEP 69.076-050; **CENTRO EDUCACIONAL LA SALLE**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 92.741.990/0041-24, sediado na Avenida Dom Pedro I, nº 151, Dom Pedro, Manaus/AM, Telefone: (92) 3655-1200, CEP: 69.040-040; **CENTRO EDUCACIONAL MENINO JESUS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.968.632/0001-02, sediado na Rua Pe. José Pereira Neto, nº 80, Conjunto Jardim Petrópolis, Quadra 80, Petrópolis, Manaus/AM, Telefone: (92) 3611-4596, CEP 69.067-310; **CENTRO EDUCACIONAL PEIXINHO DOURADO**, pessoa jurídica de

direito privado, CNPJ nº 12.082.081/0001-03, sediado na Av. Humaitá, 325, Cachoeirinha, Manaus/AM, Telefone: (92) 3232-5269, CEP 69.065-040; **CENTRO EDUCACIONAL SANTA TERESINHA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.566.378/0001-08, sediado na Av. Sete de Setembro, nº 2107, Centro, Manaus/AM, Telefone: (92) 2101-8901, CEP 69.020-120; **COLÉGIO DOM BOSCO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.373.163/0077-79, sediado na Av. Epaminondas, nº 57, Centro, Manaus/AM, Telefone: (92) 2125-4690, CEP 69.010-090; **COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.566.360/0001-06, sediado na Rua Silva Ramos, nº 833, Centro, Manaus/AM, Telefone: (92) 2125-1353, CEP 69.025-030; **COLÉGIO PRECIOSÍSSIMO SANGUE**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.400.396/0002-04, sediado na Av. Constantino Nery, nº 1751, São Geraldo, Manaus/AM, Telefone: (92) 3232-9114, CEP 69.010-160; **COLÉGIO SANTA DOROTÉIA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.847.747/0039-06, sediado na Av. Joaquim Nabuco, nº 1097, Centro, Manaus/AM, Telefone: (92) 3633-8040, CEP 69.020-030; **CENTRO DE ENSINO LITERATUS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 11.301.060/0001-60, sediado na Rua Rio Içá, nº 165, Conjunto Vieiralves, Quadra 61, Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, Telefone (92) 3611-1331, CEP 69.053-100; **CRECHE ESCOLA LAPIS CRIATIVO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.529.777/0001-36, sediado na Av. Álvaro Maia, nº 372, Presidente Vargas, Manaus/AM, Telefone: (92) 3234-4425, CEP 69.025-360; **INSTITUTO BATISTA EBENESER**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 06.291.369/0001-87, sediado na Rua Botafogo, nº 347, Cidade de Deus, Manaus/AM, Telefone: (92) 3624-4806, CEP 69.099-319; **ESCOLA CELUS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.820.863/0001-30, sediado na Rua Dessana, nº 12, Quadra 17, Cidade Nova I, Manaus/AM, Telefone: (92) 3641-1700, CEP 69.095-200; **ESCOLA EVANGÉLICA BETEL**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.566.121/0001-93, sediado na Av. Silves, nº 1852, Crespo, Manaus/AM, Telefone: (92) 3613-3695, CEP 69.073-175; **ESCOLINHA MARIA IMACULADA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.949.558/0001-79, sediada na Rua Fortaleza, nº 360, Adrianópolis,

Manaus/AM, Telefone:(92) 3232-2157, CEP 69.057-080; **ESCOLA DO FUTURO (VOCACIONAL MASROUR - ADCAM)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.555.099/0001-01, sediado na Rua Leonora Armstrong, nº 9, Bloco A, Gilberto Mestrinho, Manaus/AM, Telefone: (92) 3249-9500, CEP 69.086-419; **FUNDAÇÃO BRADESCO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 60.701.521/0030-32, sediado na Rua Professor Abilio Alencar, nº 1130, Dom Pedro, Manaus/AM, Telefone: (92) 3238-7434, CEP 69.040-035; **INSTITUTO BATISTA IDA NELSON**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.392.247/0001-51, sediado na Av. Paraíba, nº 567, Adrianópolis, Manaus/AM, Telefone: (92) 2126-4548, CEP 69.057-021; **INSTITUTO PROF DENIZARD RIVAIL**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 84.664.721/0003-58, sediado na Av. Torquato Tapajós, nº 1957, Flores, Manaus/AM, Telefone: (92) 2121-2000, CEP 69.058-830; **COLÉGIO FAMETRO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 15.252.106/0001-50, sediado na Rua II Beverly, nº 100, Chapada, Manaus/AM, Telefone: (92) 2101-1000, CEP 69.050-580; **CENTRO EDUCACIONAL BATISTA DA CHAPADA - CEBACH**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.301.382/0001-19, sediado na Av. Constantino Nery, nº 2016 B, Chapada, Manaus/AM, Telefone: (92) 3236-1155, CEP 69.050-010; **CENTRO DE EDUCACAO RECANTO DO SABER**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.566.357/0001-20, sediado na Rua Partenon, nº 05, Flores, Manaus/AM, Telefone: (92) 3651-4717, CEP 69.058-340; **CENTRO DE EDUCAÇÃO MEU CAMINHO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.893.250/0001-51, sediado na Rua Comendador Clementino, nº 300, Centro, Manaus/AM, Telefone: (92) 3232-9916, CEP 69.025-000; **ESCOLA PROFESSORA JOSEPHINA DE MELO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 01.784.135/0001-58, sediado na Rua Cachoeira de São Gabriel, nº 133, Novo Aleixo, Manaus/AM, Telefone: (92) 3644-2152, CEP 69.098-457; **ESCOLAS NILTON LINS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.548.289/0001-27, sediado na Av. Professor Nilton Lins, nº 3259, Parque das Laranjeiras, Flores, Manaus/AM, Telefone: (92) 3215-3900, CEP 69.058-040; **CENTRO EDUCACIONAL IMPERIAL**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº

02.616.155/0001-82, sediado na Rua Imaculada Conceição, nº 377, Cidade de Deus, Manaus/AM, Telefone: (92) 3582-1053, CEP 69.099-267; **PRÉ ESCOLAR PARAÍSO INFANTIL**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.584.702/0001-10, sediado na Av. Ephigênio Salles, nº 54, Adrianópolis, Manaus/AM, Telefone: (97) 3561-2707, CEP 69.057-050; **INSTITUTO DE ENSINO THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 63.687.164/0001-59, sediado na Av. Cristã (Chico Mendes), nº 31, Novo Israel, Manaus/AM, Telefone: (92) 3646-5646, CEP 69.047-000; **CENTRO EDUCACIONAL ESTRELAS DO AMANHÃ - CEEA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 84.467.562/0001-30, sediado na Rua Limão Doce (Antiga Rua Lábrea), nº 468, Conjunto Grande Vitória, Manaus/AM, Telefone: (92) 3248-0966, CEP 69.086-665; **CENTRO EDUCACIONAL ARUANÃ**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 84.124.494/0001-06, sediado na Rua Herman Lima, nº 211, Quadra 17, Compensa I, Manaus/AM, Telefone: (92) 3625-7939, CEP 69.036-500; **CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO CHRISTUS - CIEC**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.615.520/0001-58, sediado na Rua Angola, nº 21, Quadra 23, Lote 21, Lote Parque das Nações, Flores, Manaus/AM, Telefone: (92) 3654-2283, CEP 69.028-130; **CENTRO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.588.414/0001-71, sediado na Rua Tobias Barreto, nº 445, Bairro Compensa I, Manaus/AM, Telefone: (92) 3625-4209, CEP 69.030-020; **CENTRO EDUCACIONAL DOM QUIXOTE**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 32.855.365/0001-94, sediado na Avenida Rio Xeroa, nº 49, Edifício 48 e 49, Quadra 17, Bairro Armando Mendes, Manaus/AM, Telefone: (92) 3639-6854, CEP 69.089-070; **ESCOLA BATISTA SHEKINAH**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 17.523.464/0001-85, sediado na Rua M, nº 43, Quadra 43, Bairro Armando Mendes, Manaus/AM, Telefone: (92) 3018-3978, CEP 69.089-170; **CENTRO EDUCACIONAL TRIUNFO**, empresa individual de responsabilidade limitada, CNPJ nº 28.901.658/0001-93, sediado na Rua Toulouse-Lautrec, nº 282, Tarumã, Manaus/AM, Telefone: (92) 3185-9013, CEP 69041-035; **CENTRO EDUCACIONAL ESTRELA DA MANHA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 19.393.094/0001-34,

sediado na Rua Das Orquídeas, nº 15, Quadra 05 3B, Jorge Teixeira, Manaus/AM, Telefone: (92) 3343-0959, CEP 69088-320; **IMD CENTRO DE EDUCAÇÃO EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, CNPJ nº 26.279.509/0001-09, sediado na Rua Rio Madeira, nº 2814, Humaitá/AM, Telefone: (97) 98128-5812, CEP 69.800-000; **CENTRO EDUCACIONAL LATO SENSU**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 63.693.014/0001-58, sediado na Rua C 5, nº 6, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP 69057-330; **LAVINIENSE ENSINO INTEGRADO E CENTRO EDUCACIONAL PINGO DE GENTE** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 34.487.157/0001-05, sediado na Rua Galícia, nº 34, Cj. Jardim Espanha II, Aleixo, Manaus/AM, Telefone: (92) 3236-0000, CEP 69060-540; **CENTRO EDUCACIONAL ADALBERTO VALLE**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.257.462/0030-72, sediado na Rua Tapajós, nº 200, Centro, Manaus/AM, CEP 69025-140; **ESCOLA INTERNACIONAL DO AMAZONAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.549.572/0001-73, sediado na Rua dos Igarapés, nº 0, Quadra 7, Lote 6A, Ponta Negra, Manaus/AM, CEP 69049-630; **CENTRO EDUCACIONAL AGNUS DEI – M H C FEIJO DE OLIVEIRA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.257.462/0030-72, sediado na Rua Rio Mar, nº 138, Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, CEP 69055-010; **ESCOLINHA SONHO INFANTIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.510.979/0001-61, sediado na Rua Maceió, nº 62, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP 69057-010, **COLÉGIO CONEXUS – SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MATERNO INFANTIL BEBÊ BOMBOM LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 15.766.223/0001-31, sediado na Rua Franco de Sá, nº 238, São Francisco, Manaus/AM, CEP 69079-210; **CENTRO DE EDUCAÇÃO PARAÍSO INFANTIL**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.584.702/0001-10, sediado na Avenida Ephigênio Salles, nº 54, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP 69057-050; **CRECHE ESCOLA VIDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.440.985/0001-27, sediado na Rua Marsílio Ficino, nº 30, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP 69001-009; **MORADA BEBÊ**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 15.919.044/0001-97, sediado na Travessa Constelação de

Andrômeda, nº 15, Cj. Morada do Sol, Aleixo, Manaus/AM, CEP 69060-057; **CENTRO EDUCACIONAL PEQUENOS BRILHANTES**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 12.536.794/0001-91, sediado na Rua Verônica Cristina, nº 7, Cj. Agricentro, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP 69057-000, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I – A LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, às pessoas financeiramente hipossuficientes e aos grupos sociais vulneráveis, nos termos preconizados no art. 134 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei Complementar nº 80/94.

Nesse passo, curial sublinhar que a legitimidade extraordinária da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, para propositura da presente Ação Civil Pública, tem esteio no **art. 5.º, II, c/c o art. 1.º, IV, ambos da Lei n.º 7.347/85**. Encontra-se explícita, ainda, com irretocável didática, no **art. 4.º, VIII, da LC n.º 80/94**, dispositivo que evidencia, como função institucional, a defesa dos direitos e interesses, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor.

Não menos importante é o papel desempenhado pela Comissão de Defesa do Consumidor da ALE-AM. Dentro das suas atribuições, consta a de proporcionar, judicial ou extrajudicialmente, a plena defesa dos direitos e garantias do consumidor, coibindo o abuso do poder econômico e fiscalizando o cumprimento das leis consumeristas.

Demais disso, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, conforme interpretação extensiva do art. 82, inciso III, do Código

Consumerista, as comissões de defesa dos consumidores das respectivas assembleias legislativas têm legitimidade para ajuizar ação em que se almeja alcançar a tutela dos direitos e interesses individuais homogêneos.¹

Prescreve a Carta Constitucional, em seu art. 127, ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional, atribuindo-lhe a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais disponíveis. A CF aponta, ainda, a função institucional do Ministério Público (art. 129, inciso III) de promover a ação civil pública objetivando a proteção dos interesses difusos e coletivos.

No presente caso, a atuação conjunta da Defensoria Pública, da Comissão de Defesa do Consumidor da ALE-AM e do Ministério Público objetiva a proteção coletiva dos consumidores atingidos pela interrupção dos serviços educacionais nos moldes pactuados com as Rés sem a respectiva redução dos valores cobrados a título de mensalidade.

Isso porque a pandemia causada pela evolução do novo Coronavírus, além de impactar diretamente no sistema de saúde, causa repercussões financeiras e econômicas em toda sociedade. A redução das mensalidades, que, com naturalidade, deveria acompanhar a diminuição das despesas comuns decorrentes do pleno funcionamento dos estabelecimentos de ensino, tem aptidão para gerar, às famílias beneficiadas pela presente demanda, folga nos seus respectivos orçamentos, que poderão ser dedicados aos gastos com **saúde e outros bens essenciais**.

Irrefragável, pois, o reconhecimento de legitimidade ativa autônoma das Autoras para a condução do processo coletivo, sobretudo em defesa de grupo sociais vulneráveis, neste caso, os consumidores dos estabelecimentos de ensino do Estado do Amazonas.

II – RESUMO DOS FATOS

¹ STJ, REsp 1.002.813 e REsp 1.098.804.

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde, órgão vinculado à Organização das Nações Unidas, declarou situação de pandemia mundial em relação ao novo Coronavírus (Sars-Cov-2), causador da enfermidade COVID-19.

No plano interno, os Governos Federal e Estadual decretaram situação de calamidade pública e estado de emergência, conforme atos normativos anexos (Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 6/20, publicado no DOU de 20/03/20 e Decreto nº 42.061/20 do Governo do Amazonas, publicado no DOE de 16/03/20).

Sobreveio, ainda, do ente federativo União, a edição da Lei n.º 13.979/20, que dispôs sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, incluindo o isolamento das pessoas doentes e contaminadas e a quarentena dos suspeitos de contaminação.

Ademais, no Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, editado pelo Ministério da Saúde, verifica-se que as medidas necessárias para evitar a proliferação e contágio implicam **restrição ao contato de pessoas e de circulação nos espaços urbanos ou rurais, figurando o isolamento social em domicílio medida oficialmente recomendada como política pública de combate à pandemia.**

Todas as declarações públicas das autoridades sanitárias alertam para o risco de crescimento exponencial da COVID-19, reforçando, portanto, a necessidade de isolamento e distanciamento social.

No Amazonas, até 20/04/2020, consoante os boletins epidemiológicos da Fundação de Vigilância em Saúde - FVS, há **2.270 casos**, distribuídos na proporção de 1.809, em Manaus, e 461, no interior.

Como forma de frear o avanço do vírus, o Governo do Amazonas determinou a suspensão, pelo prazo de 15 dias, a partir de 21/03/2020, do atendimento ao público em geral de todos os restaurantes, bares, lanchonetes, praças

de alimentação, devendo o funcionamento limitar-se aos serviços de entrega em domicílio e como pontos de coleta. Além do mais, estão impedidas de funcionar, por causarem aglomeração de pessoas, igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e afins (Decreto 42.099/2020 - anexo).

Na esfera educacional, objeto da presente ação, o Executivo Estadual **prorrogou**, através do Decreto 42.145/20 de 31/03/2020 (anexo), a suspensão das aulas na rede pública estadual até o dia 30/04/2020, **recomendendo**, no art. 3.º, que as entidades de ensino particular sigam as orientações previstas no aludido diploma:

Art. 2º, Decreto 42.145/20. Fica prorrogada, até 30 de abril de 2020, a suspensão das aulas, em todo território do Estado do Amazonas, no âmbito da rede pública estadual de ensino, integrada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, bem como pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, pela Universidade do Estado do Amazonas e pela Fundação Aberta da Terceira Idade.

Art. 3º, Decreto 42.145/20. Fica recomendado às instituições da rede privada de ensino que prorroguem a suspensão de suas atividades, pelo prazo estabelecido no artigo anterior.

Nesse contexto, inegável o cenário de retração econômica, dado que a suspensão do regular funcionamento do comércio e da indústria ocasiona enorme impacto financeiro na vida de milhares de famílias, notadamente **(i)** os profissionais autônomos, **(ii)** os pertencentes ao mercado informal e **(iii)** os trabalhadores de baixa renda, todos potenciais consumidores.

Forçoso reconhecer, porquanto público e notório, que os grupos destacados acima, quando o assunto é a educação, submetem-se a ingentes sacrifícios para custear ensino de qualidade aos seus filhos, comumente oferecido por estabelecimentos particulares dos mais variados portes. Por esse motivo, a redução ou, nalguns casos, subtração completa dos ganhos arruinarão, cedo ou tarde, as reservas

financeiras, poupanças ou bens eventualmente existentes, assim como o acesso ao crédito, impedindo que sejam honrados compromissos previamente assumidos, dentre os quais as mensalidades escolares.

Trata-se, a presente realidade, só por isso, de um círculo vicioso, tanto para a economia global quanto individual. As pessoas não circulam, por isso, não compram; o que culmina por impedir o fluxo natural da renda. Daí ser inexorável a dificuldade em honrar pagamentos, sobretudo aqueles afetos aos serviços essenciais e básicos, como sói acontecer com a educação.

Talvez por isso a questão educacional privada tenha, até o presente momento, se mostrado grande celeuma para pais/alunos, de um lado, e entidades de ensino particular, do outro. Não tem sido tarefa fácil coadunar os interesses, no geral, conflitantes, em que determinado grupo almeja pagar menos, a fim de garantir seu poder de compra, e o outro manter o lucro nos patamares estabelecidos, embora com significativa redução nas despesas.

As entidades de Defesa do Consumidor, do qual são exemplos a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Comissão de Defesa do Consumidor da ALE-AM, o Procon/AM, realizaram, ao longo dos últimos meses, diversas audiências públicas com as instituições de ensino privado, na busca de um denominador comum (relatório anexo), sem, contudo, obter sucesso.

Um fator que contribuiu para o malogro da iniciativa deve ser tributado à intransigência dos estabelecimentos de ensino, que se mostraram irredutíveis, inviabilizando acordos coletivos, transação ou composição amigável, que tenham por escopo repartir os prejuízos advindos da pandemia de COVID-19.

As entidades requeridas insistem, de forma contrária às regras consumeristas, em negociar individualmente com os pais/responsáveis, sem se comprometerem, como seria de esperar, com qualquer tipo de redução em percentual para a totalidade de seus alunos, a despeito de o serviço contratado, na modalidade presencial, não estar sendo, pelas razões acima, efetivamente prestado. Diante desse

estado de coisas, a parte mais fraca da relação - o consumidor -, suporta, com exclusividade, os prejuízos advindos da pandemia.

Importante frisar que não se pretende, com a presente ação, estimular a inadimplência, rogar pela anistia ou perdão das mensalidades escolares, mas, ao reverso, salvaguardar ao consumidor, sabidamente a parte mais vulnerável da relação, o funcionamento da atividade econômica educacional e, por outro lado, preservar os empregos dos profissionais do ensino, de modo a manter, mesmo diante da crise sanitária vigente, a continuidade do pacto educacional.

A situação é tão delicada que o Senado Federal discute o PL 1.163/2020², cuja proposta prevê uma redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento), no valor das mensalidades das instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada que estejam com funcionamento suspenso em razão da emergência de saúde pública, a teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Confira-se a ementa:

“Atividade Legislativa Projeto de Lei nº 1163, de 2020 Autoria: Senador Rogério Carvalho (PT/SE) Iniciativa: Ementa: Dispõe sobre a redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades das instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada cujo funcionamento esteja suspenso em razão da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”. Assunto: Data de Leitura: Econômico - Indústria, comércio e serviço 30/03/2020 Em tramitação Decisão: - 30/03/2020 - Plenário do Senado Federal (Secretaria de Atas e Diários).

Embora louvável a iniciativa, os consumidores não podem, sequer, aguardar um dia a mais, já que se avizinha o período de geração de novos boletos de mensalidades, e o não funcionamento, decorrente da quarentena, completa praticamente 30 (trinta) dias na presente data.

² <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141293>

Lado outro, vale rememorar que o pagamento referente ao mês de março já foi integralmente realizado, embora a prestação dos serviços educacionais, na sua inteireza, não tenha ocorrido.

III – OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 A onerosidade excessiva nas mensalidades escolares e a pandemia de COVID-19

O cerne da presente ação civil pública gira em torno da discussão a respeito da onerosidade excessiva, decorrente da pandemia de COVID-19, que vem sendo suportada pelos pais e/ou responsáveis no pagamento das mensalidades escolares, notadamente face à suspensão das aulas presenciais, nas Instituições de Ensino.

Assim, a presente demanda não tem por escopo regulamentar a forma de prestação do serviço, mas discutir a relação de consumo travada à luz do CDC, verificando se o serviço está observando as normas e os princípios encampados na Legislação Consumerista.

Nessa toada, uma das premissas do CDC, estabelecida no art. 6.º, transmuta-se no direito básico do consumidor à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua **revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas**. Confira-se:

Art. 6º, CDC. São direitos básicos do consumidor: (...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

O próprio Código Civil dialoga com a interpretação acima, ao definir, em seus arts. 478, 479 e 480, a possibilidade de modificação equitativa das condições do contrato, em situações extraordinárias, que tornem o cumprimento das

obrigações contratuais extremamente oneroso para uma das partes e vantajoso para outra. *In verbis*:

Art. 478, CC. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479, CC. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Art. 480, CC. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

In casu, os consumidores celebraram contrato, com as Instituições de Ensino Privado, para prestar o serviço educacional, na **modalidade presencial**. Contudo, em razão da suspensão das atividades escolares presenciais - medida de prevenção e contenção à disseminação de COVID-19 -, **o serviço vem sendo executado de modo diverso ao previamente contratado, sem que se tenha realizado qualquer ajuste nas avenças, em especial nos preços das mensalidades.**

Nesse contexto, impossível descurar que as repercussões de uma situação de emergência em saúde de importância internacional operam-se para além da seara médica, reverberando, financeira e economicamente, em toda a sociedade; de forma contundente, nos profissionais autônomos, nos pertencentes ao mercado informal e nos trabalhadores de baixa renda, como delineado no tópico anterior.

À evidência, com a suspensão das atividades presenciais, há uma redução significativa nos gastos, para as entidades de ensino privado, que não mais arcam com as despesas operacionais (energia, água, vale transporte dos funcionários, etc.) em virtude da não utilização dos espaços físicos e seus respectivos serviços-meio.

Noutra banda, sob a ótica dos consumidores, há um aumento, igualmente significativo, dos gastos, fruto da permanência física em casa, nas 24 horas do dia, que, por sua vez, é consequência da adesão ao isolamento social, nos moldes recomendados pelas autoridades médicas e sanitárias; e, em muitos casos, ainda, do regime de trabalho *home office*, avultando os custos de energia elétrica, água, alimentação, entre outros.

Afora isto, a Medida Provisória n.º 934, de 1.º de abril de 2020, dispensou, em caráter excepcional, os estabelecimentos de ensino de educação básico do cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, acrescentando-se mais um fator de redução de custos àqueles inicialmente planejados. Transcreve-se:

Art. 1º, MP n.º 934/20. O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Não remanescem dúvidas de que toda a **sociedade amazonense se defronta com uma circunstância absolutamente excepcional e superveniente, que, na conjuntura exposta, além de alterar o modo da execução do contrato, findou por acarretar em onerosidade excessiva a ser suportada pelos consumidores.**

Deve-se recobrar, no diapasão, que a Política Nacional de Relações de Consumo consagra, como vetor fundamental, a proteção dos interesses econômicos, atendido o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações consumeristas. Veja-se:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo.

Assim, considerando as especificidades visualizadas no caso em tela, a **equivalência material das prestações** apresenta-se, nos dizeres de **Paulo Luiz Netto Lobo**, como um dos princípios fundamentais do atual direito contratual, aplicável, por óbvio, nas relações de consumo. Vale transcrever as seguintes passagens de suas lições:

“ESSE PRINCÍPIO PRESERVA A EQUAÇÃO E O JUSTO EQUILÍBRIO DO CONTRATO, SEJA PARA MANTER A PROPORCIONALIDADE INICIAL DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SEJA PARA CORRIGIR OS DESEQUILÍBRIOS SUPERVENIENTES, POUCO IMPORTANDO QUE AS MUDANÇAS DE CIRCUNSTÂNCIAS PODESSEM SER PREVISÍVEIS. O que

interessa não é mais a exigência cega de cumprimento do contrato, da forma como foi assinado ou celebrado, mas se sua execução não acarreta vantagem desproporcional para uma das partes e onerosidade excessiva para outra, aferíveis objetivamente, segundo as regras da experiência ordinária”.
(*Transformações Gerais do Contrato*, RTDC, vol. 16, 2003, p. 111).

Igualmente relevante, para a escorreita compreensão da controvérsia, o abalizado estudo de **Nelson Nery Junior** sobre a aplicação **Teoria da Imprevisão**, na esfera consumerista, pontua que:

“O direito básico do consumidor, reconhecido no art. 6º, no VI, do Código, não é o de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução, ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor” (In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I. p. 550).

Paulo Magalhães Nasser, monografista sobre o tema da **onerosidade excessiva**, discorre que há situações em que as partes se veem surpreendidas por um ônus gigantesco em suas prestações, muito além daquela outrora antevista e calculada, decorrente de fato superveniente à contratação, cuja ocorrência refoge ao âmbito de previsibilidade dos contratantes. “**O desequilíbrio, conseqüentemente, alça uma das partes a um patamar de superioridade indesejado e incompatível com a contraprestação pactuada, além de apresentar-se como violador dos princípios sociais nucleares dos contratos civis**”.

Na mesma linha, continua o doutrinador, o “**desequilíbrio em razão de fato superveniente apresenta-se como violador dos princípios sociais nucleares dos contratos civis. A boa-fé objetiva resta infringida porque o contratante que vê o outro em situação de injustificada desvantagem e nada faz para restabelecer o equilíbrio do contrato, beneficiando-se do advento de fatos alheios ao campo de previsão das partes, deixa de observar os deveres de cooperação, probidade, honestidade e lealdade**”. (NASSER, Paulo Magalhães. *Onerosidade excessiva no contrato civil*. Saraiva, São Paulo: 2011. p. 104).

Embora complexa, o cerne da questão posta na presente demanda pode ser facilmente visualizada com a seguinte indagação:

OS PAIS E RESPONSÁVEIS CONTRATARIAM, HOJE, OS SERVIÇOS EDUCACIONAIS - INFANTIL, MÉDIO E FUNDAMENTAL -, NA MODALIDADE ENSINO À DISTÂNCIA (EAD), PELOS VALORES VIGENTES NA ATUALIDADE?

É muito provável que a resposta seja, majoritariamente, **negativa**. A Defensoria Pública e a Comissão de Defesa do Consumidor da ALE-AM têm recebido diversas reclamações de pais; alguns, inclusive, informaram que já pleitearam o trancamento do semestre, uma vez que não conseguem, no quadro atual, honrar com as mensalidades, além de acreditarem não serem, tais valores, justos para remunerar o ensino à distância.

Na Inglaterra, por exemplo, mesmo as escolas privadas concedendo, voluntariamente, reduções nas mensalidades, os pais e responsáveis recusam-se a pagar qualquer valor enquanto perdurar o isolamento social.³

³ <https://inews.co.uk/news/education/coronavirus-in-the-uk-private-schools-likely-to-fold-covid-19-crisis-2517000>

Dessume-se, pois, a pertinência jurídica para a revisão contratual, sobretudo em relação aos valores das mensalidades, em tempos de pandemia de COVID-19, situação não só extraordinária, como superveniente à celebração da avença.

Nas atuais circunstâncias, os efeitos e as repercussões econômicas e financeiras da pandemia devem ser repartidos entre todos os sujeitos da relação, de sorte a **garantir o equilíbrio contratual, a conservação da avença e o compromisso no cumprimento das respectivas obrigações.**

Não à toa, o Ministério Público do Estado da Paraíba, através do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e a 45ª Promotoria de Justiça de João Pessoa, expediu a **Recomendação Conjunta n.º 04/20** (anexo).

O indigitado ato recomendou às instituições da rede privada de ensino: **(i)** a realização do repasse aos consumidores contratantes do montante pecuniário correspondente e proporcional à diminuição de custos e gastos; **(ii)** a concessão de descontos proporcionais aos dias em que não houve a prestação dos serviços na forma contratada pelos consumidores; **(iii)** o envio aos consumidores contratantes, com exceção das instituições que antecipem as férias, proposta de revisão contratual, para vigorar durante o período de suspensão das atividades presenciais, com a previsão de atividades escolares de forma remota e respectivo valor mensal reajustado; **(iv)** a observância de que a opção do consumidor de rescindir o contrato, caso não concorde com a proposta de revisão contratual, sendo motivada por caso fortuito ou força maior, ocorrido posteriormente à realização da avença, não pode ser considerada como inadimplemento contratual; **(v)** o cancelamento da cobrança de eventuais multas de mora e de juros em decorrência do atraso no pagamento das mensalidades pelos consumidores durante o período de isolamento social e seus desdobramentos.

De maneira isolada e tímida, já se vem noticiando, na mídia, casos em que escolas, espontaneamente, vem reduzindo o valor das mensalidades, no montante de 30% (trinta por cento), conforme se pode observar:

Colégio de elite concede desconto na mensalidade escolar

Estudantes do Saint Paul, escola localizada no bairro dos Jardins, em São Paulo, pagarão menos neste período de isolamento social

EDUCAÇÃO

Karla Dunder, do R7

01/04/2020 - 12h13 (Atualizado em 01/04/2020 - 17h33)

🔊 A- A+



O Saint Paul, colégio bilíngue e de elite localizado no bairro dos Jardins, em São Paulo, concedeu um desconto de 30% no valor da mensalidade escolar para os seus alunos.

Por meio de nota, a

Fonte: R7⁴

Por demais, foi amplamente divulgado, na rede mundial de computadores, que o Juízo da 4^a Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, numa ação que pleiteava a revisão do contrato de prestação de serviço escolar, **deferiu o pedido de concessão de Tutela Provisória de Urgência, para fins de determinar a redução em 30% (trinta por cento) da mensalidade**, com esteio nos seguintes fundamentos reproduzidos dos seguintes trechos fornecidos pela assessoria de comunicação do TJRJ:

“A probabilidade da existência do direito vem da interrupção dos serviços (...) que efetivamente está implicando em redução de algumas despesas por parte da Ré, como luz, água etc. Quanto ao dano de difícil reparação, pode ocorrer se não decidido com urgência, pois a pandemia decorrente do coronavírus, COVID-19, não só provoca impactos no sistema

⁴ <https://noticias.r7.com/educacao/colégio-de-elite-concede-desconto-na-mensalidade-escolar-01042020>

de saúde do País, como também gera repercussões financeira e econômica imediatas, a todos da sociedade”.⁵

Como ressaltado, os consumidores estão assumindo, em proporção sobremaneira desequilibrada, os prejuízos ocasionados pela pandemia, não havendo sinalização das entidades de ensino quanto à revisão dos contratos, em especial na questão financeira (mensalidades escolares), dado que o ensino à distância, na modalidade *online*, por plataformas digitais, mostra-se menos custoso do que o presencial contratado.

Portanto, à luz do postulado da proporcionalidade, tem-se que a **modificação temporária das condições contratuais é medida premente**, inclusive com redução mensal do preço do serviço, até o fim do isolamento social, oportunidade em que o contrato voltará a ser executado na forma inicialmente entabulada.

3.2 As peculiaridades das atividades de ensino a serem observadas

Cumprido observar que a análise da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96) **chama a atenção para diversas peculiaridades das modalidades e espécies de ensino, mormente em relação ao modo com que as atividades escolares vêm sendo executadas, na atual conjuntura.**

Não se ignora que a excepcionalidade e urgência da pandemia de COVID-19 ensejou, com a determinação da suspensão das atividades não essenciais, no Estado do Amazonas, a adoção de medidas igualmente extraordinárias.

⁵ <https://www.msn.com/pt-br/noticias/brasil/quarentena-justi%C3%A7a-reduz-mensalidades-do-santo-agostinho-em-30percent/ar-BB12NORc>
<https://vejario.abril.com.br/beira-mar/quarentena-justica-reduz-mensalidades-santo-agostinho/>
<https://carmofnadv.jusbrasil.com.br/artigos/832996059/quarentena-justica-reduz-mensalidades-do-santo-agostinho-em-30>

Porém, há algumas particularidades que, também, devem ser observadas. A exemplo, tem-se a questão do ensino infantil, que se destina às crianças de até 5 (cinco) anos de idade e possui como objeto o desenvolvimento e acompanhamento da socialização.

Nessa modalidade, justamente em razão do cunho meramente psicológico, social, interativo do ensino, é incompatível com instituição da modalidade à distância - fator que inviabiliza a prestação de serviços no período todo de suspensão das atividades presenciais.

Demais disso, existem atividades extracurriculares, componentes da grade curricular-pedagógica do ensino, tais como educação física, música e artes, que, a rigor, não serão realizadas em casa, mas reservadas ao ambiente escolar próprio.

Ressalta-se que o acompanhamento do processo de ensino-aprendizagem assume um valor pecuniário maior, quando feito presencialmente, sendo imperativo o abatimento proporcional do preço, caso realizado à distância.

Todas as situações indicadas devem ser avaliadas, pois conduzem à onerosidade das obrigações pactuadas e, por conseguinte, autorizam a revisão contratual.

Isto posto, os percentuais de redução do preço do serviço, em tempos de pandemia, propostos na presente peça processual, tangenciam o escopo de equilíbrio e manutenção da relação contratual e do próprio sistema educacional básico privado, levando-se em consideração, igualmente, as peculiaridades dos ensinos infantil, fundamental e médio.

IV – A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A Legislação Processual, no art. 300, dispõe que “**a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”.

Na mesma toada, de maneira específica à tutela coletiva, o *caput* do art. 11 da Lei nº 7.347/85 preconiza que “[P]oderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Percebe-se, *in casu*, a presença do binômio (existência do direito e perigo de dano) necessário à concessão da Tutela Provisória de Urgência.

A **probabilidade do direito** exsurge da própria natureza dos fatos alegados, que, escorados ao que dispõe a legislação de proteção ao consumidor, admite a possibilidade de revisão e harmonização contratual, equilíbrio nas prestações/obrigações, **especificamente no art. 6, inciso V, do CDC**.

Demais disso, a farta documentação acostada à presente demanda, tal como a notoriedade da crise sanitária mundial, amplamente divulgada nos meios de comunicação tradicionais e nas mais diversas redes sociais, indicam a segura existência da fumaça do bom direito.

Já o **perigo de dano** reside no fato de que, em primeiro lugar, a saúde dos alunos deve ser preservada, mas não menos importante é salvaguardar a saúde financeira dos pais e responsáveis, que em face da crise financeira mundial, estão obrigados a pagar integralmente por serviços que não vêm sendo efetivamente prestados.

A manutenção do *status* atual compromete o equilíbrio de todo o sistema educacional privado que, assim como o sistema de saúde, pode entrar em colapso, já que maculado pela presença nefasta do círculo vicioso da retração econômica. **A não intervenção imediata nas relações contratuais gerará, infatigavelmente, inadimplência em cascata, potencializando ainda mais os prejuízos ocasionados pela pandemia.**

Lembre-se, por último, que o *periculum in mora* também pode ser caracterizado ante a iminência de novas cobranças, agora referente à maio, de sorte que nos aproximamos do final do mês.

Pelo exposto, requer-se a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar que os réus **efetuem reduções nas mensalidades**

escolares, enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, na forma presencial, nos seguintes patamares:

ENSINO INFANTIL	ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
35% (trinta e cinco por cento) de redução por contrato	30% (trinta por cento) de redução por contrato.

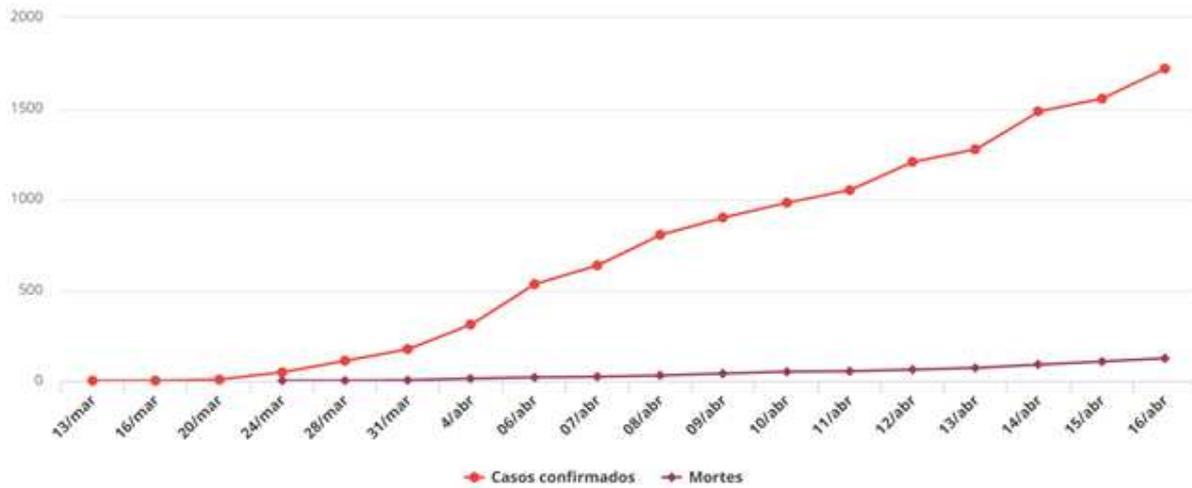
As reduções não deverão ser cumulativos com eventuais descontos ofertados (pagamento pontual, convênios, etc.), tudo isso como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o funcionamento do próprio sistema educacional privado, **vedando-se a cobrança de atividades extracurriculares até o fim do isolamento social**, sob pena de multa de diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por contrato.

Aguardar o julgamento definitivo da demanda, certamente, acarretará danos irreparáveis, tendo em vista que o número de casos de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus cresce de forma exponencial, circunstância que pode ser facilmente aferida dos boletins epidemiológicos divulgados diariamente (conferir gráfico abaixo)⁶.

⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/04/16/amazonas-tem-1719-casos-confirmados-do-novo-coronavirus-e-numero-de-mortes-sobe-para-124.ghtml>

Casos de coronavírus no Amazonas

Primeiro caso foi registrado no dia 13 de março, e primeira morte no dia 24



O crescimento da curva epidêmica apenas evidencia que dificilmente, no curto prazo, a situação será normalizada, com o retorno do pleno funcionamento dos estabelecimentos particulares de ensino, a exigir, do Poder Judiciário, rápida e cirúrgica intervenção.

V – PEDIDO

Ante todo o exposto, requer à Vossa Excelência:

a) a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem oitiva prévia das partes demandadas, para reduzir, nos termos do art. 84 do CDC, art. 300 do CPC/15 e art. 3º da Lei 7.347/85, **as mensalidades escolares, enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, na forma presencial, de 35% (trinta e cinco por cento) para o ENSINO INFANTIL e 30% (trinta por cento) para o ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, por contrato**, sendo que as reduções não serão cumulativas com eventuais descontos ofertados (pagamento pontual, convênios, etc.), como forma de garantir o equilíbrio

econômico-financeiro do contrato e o funcionamento do próprio sistema educacional privado, **proibindo-se a cobrança de atividades extracurriculares até o fim do isolamento social**, sob pena de multa de diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por contrato;

b) a cominação de multa diária (*astreintes*), prevista no art. 537 do CPC/15, art. 84, § 4º, do CDC e art. 11 da Lei 7347/85, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por contrato, por dia de descumprimento da decisão deste juízo;

c) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85;

d) a citação das rés, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, no prazo legal, apresentarem contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

e) a intimação do ilustre representante do Ministério Público, nos termos do art. 5º, I, da Lei 7.347/85;

f) ao fim, após a instrução probatória, seja a presente ação julgada procedente, confirmando-se a tutela provisória de urgência requerida no item IV, consistente na redução das **mensalidades escolares, enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, na forma presencial, de 35% (trinta e cinco por cento) para o ENSINO INFANTIL e 30% (trinta por cento) para o ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, por contrato**, sendo que as reduções não serão cumulativas com eventuais descontos ofertados (pagamento pontual, convênios, etc.), **proibindo-se a cobrança de atividades extracurriculares até o fim do isolamento social**, sob pena de multa de diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por contrato;

g) a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, a serem revertidos em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública - FUNDEP (Conta Corrente nº 9229-0, Agência nº 3563-7, do Banco do Brasil, CNPJ n.º 19.421.427/0001-91);

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelas provas documentais colacionadas, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias no curso da instrução processual.

Requer-se, por fim, a intimação pessoal desta Defensoria Pública, na pessoa dos Defensores signatários, bem como a contagem em dobro de todos os prazos processuais, nos termos do artigo 186 do CPC/15.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para efeitos fiscais, vez que, em razão da natureza da ação, mostra-se indeterminável.

Declara-se, para os fins do art. 319, inc. VII, do CPC/15, o desinteresse na audiência de conciliação e/ou mediação.

Pede deferimento,

Manaus, 21 de abril de 2020.

CHRISTIANO PINHEIRO DA COSTA

Defensor Público

1ª Defensoria Pública de 1ª Instância Especializada em Atendimento ao Consumidor

RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA

Defensor Público Plantonista Cível

Defensoria Pública de 1ª Instância Especializada em Interesses Coletivos



JOÃO LUIZ
Deputado estadual
JOÃO LUIZ ALMEIDA DA SILVA
Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da ALE-AM

Sheyla Andrade
SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS
Promotora de Justiça

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor